Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3921/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11812/2016
PROTOCOLO	: 1691970
ÓRGÃO	: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA/MS
RESPONSÁVEL	: JOSE GUILHERME DE ARAUJO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: MARINA CONCEIÇÃO TEIXEIRA DA SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Marina Conceição Teixeira da Silva, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 188, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Bodoquena/MS, constando como responsável o Sr. Jose Guilherme de Araújo, diretor-presidente à época, da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena/MS.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-21911/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 2915/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 9/2016, publicada no Estado do Pantanal de 15.4.2016, e fundamentada no art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 75, §1º da Lei

Complementar Municipal n. 21/2009.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Marina Conceição Teixeira da Silva, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 188, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Bodoquena/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbcm